

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

Processo nr. 10480/013.785/90-17
Sessão de : 15 de setembro 1994
Recurso nr: 76.632 - IRF - ANO: 1986
Recorrente : INDAIA TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

ACORDAO Nr. 103-15.401

IRF/DECORRENCIA - Em virtude da estreita ligação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, a decisão prolatada naquele, se estende ao reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDAIA TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sonia Nacinovic e Clóvis Armando Lemos Carneiro.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM:  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 23 JUN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Victor Luis de Salles Freire. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



Processo nr.: 10480/013.785/90-17

Recurso nr: 76.632

Acórdão nr: 103-15.401

Recorrente : INDAIA TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01 a 04.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nr. 10480/013.781/90-58, cujo Recurso recebeu neste Conselho o nr. 104.963.

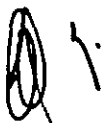
Neste Auto cogita-se a cobrança do Imposto de Renda na Fonte do ano base de 1986 que está amparada pelo artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio, naquele grau de jurisdição, conforme decisão à folha 158.

Dessa decisão, a contribuinte foi cientificada em 11/01/93, conforme AR apensado à folha 160, e inconformada, ingressou, em 05/02/93, com o recurso voluntário de folhas 162 a 183.

Como razões de recurso a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



Processo nr. 10480/013.785/90-17
ACORDAO Nr. 103-15.401

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

A exigência reflexa ora em apreço diz respeito, tão-somente, a distribuição de lucros a que alude o artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2065/83, relativamente ao segundo semestre de 1986.

Através do Acórdão nr. 103-14.987, de 13/06/94 (processo matriz) decidiu-se, por maioria de votos, não acolher as razões da contribuinte no que tange à matéria comum a este processo.

Assinale-se que foram três as parcelas computadas na base de cálculo, todas relativas a despesas com propaganda/publicidade; Cz\$ 1.000.000,00, Cz\$ 500.000,00 e Cz\$ 2.080.500,52 (convertidos os valores para Cr\$ no demonstrativo fiscal de folha 02, lavrado em 03/12/90).

Pela relação de causa e efeito entre ambos os processos, e considerando que as mesmas foram efetivamente consideradas irregulares, pelas razões constantes do Termo de Encerramento (folhas 06), impõe-se a manutenção do presente lançamento.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 15 de setembro de 1994

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

